

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 726 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1953

Concede benefício aos funcionários públicos do Estado, quando necessitados de assistência hospitalar.

A Assembléia legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedido ao funcionário público civil e militar do Estado, aos pensionados aposentados e reformados o abatimento de 50% (cinquenta por cento) nas tabelas oficiais de diárias e quaisquer outras taxas existentes ou que venham a ser criadas, pelo tratamento recebido nos hospitais do Estado, quando nestes internados.

§ 1º - Êste abatimento é igualmente concedido aos exames de laboratórios, Raios X, aplicações fisioterápicas de qualquer natureza, tanto aos internados como aos que necessitarem, apenas, dos ambulatórios.

§ 2º - Ficam excetuadas dêste abatimento as contas provenientes de fornecimento de especialidades farmacêuticas aos internados nos referidos hospitais.

Art. 2º - O funcionário público civil ou militar, o aposentado, pensionista e reformado que, por qualquer circunstância, venha a ser recebido em um dos hospitais do Estado como indigente, e que perceba a quantia igual ou inferior a hum mil cruzeiros de proventos, terá nesse hospital um leito em uma das enfermarias e gosará das regalias a que tiver direito um pensionista de 2ª classe, sem qualquer onus para êsse enfermo.

Art. 3º - O funcionário enfêrmo que pretender gostar das vantagens de que tratam os artigos e parágrafos anteriores deverá dirigir-se em requerimento feito por si ou por pessoa de sua família ao Diretor do hospital, fazendo anexar prova de ser funcionário estadual, bem como declaração de seus vencimentos.

Parágrafo único – As provas exigidas no presente artigo deverão ser fornecidas pelos diretores (ou pessoas que os substituam), dos Departamentos onde o funcionário estiver servindo, referendados pelo titular da Secretaria do Estado a que estiver subordinada a Repartição, onde o requerente presta seus serviços.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

OBS: Esta lei não possui data de publicação no DOE.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ